



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-31.2014.815.0761.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única da Comarca de Gurinhém.*

Apelante : *Margarida Gonçalves Lopes.*

Advogado : *Antônio Amâncio da Costa Andrade (OAB/PB 4.068).*

Apelado : *Município de Gurinhém.*

Advogado : *Adão Soares de Sousa (OAB/PB 18.678).*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. PROFESSORA MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRA. LEI Nº 377/2010. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITO. CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO NA ÁREA DE EDUCAÇÃO INFANTIL OU FUNDAMENTAL. CONCLUSÃO DE CURSO NA ÁREA EXIGIDA. PÓS-GRADUAÇÃO EM ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO EDUCACIONAL. APLICABILIDADE DOS ENSINAMENTOS NA SALA DE AULA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO COMPROVADO PELA AUTORA. PROGRESSÃO DEVIDA COM O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DAS VERBAS DELA REFLEXAS. PROVIMENTO DO RECURSO.

- De acordo com a Lei Municipal nº 377/2010, é exigida a conclusão de Curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano para a progressão funcional vertical para a classe B1.

- Tendo a parte demonstrado a conclusão de curso de especialização na área exigida na lei, é de se admitir a progressão funcional vindicada com o pagamento da diferença das verbas dela reflexas, em observância ao princípio da legalidade e diante da comprovação do fato constitutivo do direito do autor.

- Além disso, restou claro nas disciplinas do curso a aplicabilidade dos ensinamentos na docência, razão pela qual a progressão funcional com base nessa titulação é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso, julgando procedente o pleito autoral, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Margarida Gonçalves Lopes**, hostilizando a sentença proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Gurinhém, nos autos da **Ação de Ordinária de Cobrança** aforada em face do **Município de Gurinhém**.

Na peça de ingresso, a promovente afirma que exerce o cargo de Professora, classe B, Nível VI, junto ao Ente Municipal, percebendo o salário de R\$ 1.367,83 (mil, trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Em seguida, alega ter concluído curso de Especialização – Pós-graduação Lato Sensu em Orientação e Supervisão Educacional -, contudo, mesmo munida do certificado emitido pela Instituição de Ensino Superior, não logrou êxito na progressão funcional para a Classe B1, de acordo com o art. 8º, inciso I, §7º, da Lei Municipal nº 377/2010.

Ao final, pretende a progressão funcional, bem como a percepção das verbas dela reflexas.

Devidamente citado, o promovido apresentou peça contestatória (fls. 42/46, aduzindo a ausência de juntada de documentação relativa à especialização na área específica de educação infantil, requisito essencial para ascensão funcional contida na Lei de regência. Por fim, pugna pela improcedência do pedido por ausência do preenchimento de requisito legal para a progressão funcional.

Réplica impugnatória (fls. 48/49).

As partes foram intimadas para especificar as provas, oportunidade na qual a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52).

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido contido na inicial (fls. 57/59).

Irresignada, a demandante interpôs Recurso Apelarório (fls. 62/65), alegando a necessidade de reforma da sentença, posto que cumpriu as exigências contidas na Lei nº 377/2010. Destaca ter apresentado certificado de conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Orientação e Supervisão Educacional apto a lhe assegurar a progressão funcional, bem como perceber as respectivas verbas reflexas. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Embora intimada, a Edilidade Municipal deixou de apresentar

contrarrrazões (fls. 68).

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, deixando de opinar sobre o mérito em razão da ausência de interesse público (fls. 73/77).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre destacar que, tendo a sentença sido publicada antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, os requisitos de admissibilidade dos recursos devem observar as normas processuais vigentes à época da codificação de 1973.

Pretende a promovente, ora recorrente, através desta irresignação apelatória, a reforma da sentença, argumentando, para tanto, que, com a implantação do PCCR e diante da conclusão de Curso de Pós-graduação Lato Sensu em Supervisão e Orientação Educacional, deve ser enquadrada na classe B1 com o pagamento das verbas dela reflexa, nos termos do art. 8º, inciso I, §7º, da Lei Municipal nº 377/2010.

É por demais sabido que a Administração Pública deve se pautar no princípio de legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual estabelece a vinculação das atividades administrativas às determinações legais.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

Na lição de Alexandre de Moraes:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da Constituição Federal (...), aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, diferentemente da esfera particular, onde será permitido a realização de tudo que a lei não proíba. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica." (Direito Constitucional, 12. ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 311).

Além do mais, é cediço que cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, encargo atribuído pelo inciso I do art. 333 do CPC, e como assim não o faça, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Sobre o ônus probatório, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

"Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que não inexistente." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 42. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 387-388)"

Ainda acerca da matéria, ensina o ilustre processualista:

"Por outro lado, de quem quer que seja o ônus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."

Pois bem, da análise da Lei Municipal nº 377/2010, a qual dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público do Município de Gurinhém, infere-se que a progressão funcional vertical para a classe B1 será concedida ao profissional que realize curso de Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano. Vejamos os dispositivos legais pertinentes ao caso em deslinde:

"Art. 8º. (...)

§7º – Professor Classe B1 – Corresponde ao exercício da docência da Educação Infantil e no Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano ou ciclos equivalentes e exigem de seus detentores qualificação mínima para o magistério em nível superior; em cursos de Licenciatura Plena, mais Especialização na área de Educação Infantil ou do Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;

(...)

Art. 35 – A progressão na Carreira dos Profissionais da Educação, baseada exclusivamente na titulação,

na qualificação, na aferição de conhecimento e no desempenho do trabalho.

(...)

§2º A progressão vertical por Pós-Graduação só será concedida ao profissional de educação que realize cursos na área objeto do cargo de que é detentor e seja portador de curso de graduação em nível Superior na área objeto do cargo”.

No caso dos autos, a parte demandante, ora apelante, concluiu Curso de Pós-graduação (fls. 17), razão pela qual entendo que tem abrangência na área indicada na lei. Isso porque o certificado é intitulado “Pós-graduação Lato Sensu em Supervisão e Orientação Educacional”, o que corresponde a uma especialização na Educação seja Infantil ou Fundamental e que será aplicado em sala de aula, inclusive seu trabalho conclusivo teve como título: “*Educação na Creche Base para o Sucesso*”.

Além disso, restou claro em disciplina do curso a aplicabilidade dos ensinamentos da educação inclusiva, sendo inegável que o indeferimento prejudica o fomento à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Por isso, diante do preenchimento dos requisitos legais, torna-se viável a progressão funcional vindicada, com o pagamento das verbas dela reflexas, tendo a autora logrado êxito em comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil/1973.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO** para reformar a sentença, julgando procedente o pleito autoral, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, para determinar a progressão funcional da apelante na classe B1, com o respectivo pagamento das diferenças das verbas dela reflexas desde a data do protocolo do pedido na via administrativa, com a incidência de juros de mora desde a citação e correção monetária desde o inadimplemento (data do protocolo), observando-se as seguintes regras: a) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; b) percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009 até 25/03/2015; e c) percentual de 0,5% ao mês a partir de 25/03/2015. Com relação à correção monetária, deve-se fazer incidir o INPC até a entrada em vigor do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, após a qual se deve aplicar a respectiva redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que prevê a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, até o dia de 25/03/2015, momento a partir do qual passou a incidir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser observado a partir de então o IPCA-E.

Em razão da modificação do julgado, condeno o Ente Municipal ao pagamento de honorários advocatícios, estes no valor de R\$

1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC/2015. Sem condenação em custas, ante a isenção contida no art. 29 da Lei nº 5.672/92.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de março de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator